

ILMO. SERVIDOR ADRIANO LUÍS LIMA GIRÃO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, ESTADO DO CEARÁ.

REF: PROCESSO Nº 0102052022-SAS – MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS 004/2022-SAS

REF: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA “EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA”.

A empresa **SOLUÇÕES TECNOLOGICAS EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.800.637/0001-77, sediada na Rua Editonia Batista, n.º 151, Centro, Ereré/CE, CEP. 63.470-000 por sua sócia administradora e representante legal, que a esta subscreve, **FRANCISCA JANAÍNA DE FRANÇA OLIVEIRA**, brasileiro, divorciada judicialmente, empresária, portadora da cédula de identidade n.º 2002019105034 e inscrita no CPF sob o n.º 020.579.823-35, residente e domiciliada na Rua Sgt. Demostenes Lucena, n.º 114, Centro, Município de Ereré, Estado do Ceará, CEP. 63.470-000. Vem respeitosamente na presença de V.Sa., em tempo hábil, com fulcro no artigo 109, da Lei Federal n.º 8666, de 21 de junho de 1993 e no item 21 e respectivos subitens do Edital de Tomada de Preços n.º 004/2022-SAS, a fim de interpor para apresentar **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO** interposto pela Empresa EXP Consultoria Empresarial Ltda, o que faz de acordo com os fatos e fundamentos adiantes explicitados, para ao final Requerer.

SINOPSE DOS FATOS

Insurge-se a Empresa EXP Consultoria Empresarial Ltda, contra a decisão proferida pela Douta Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Morada Nova, no Estado do Ceará, que a inabilitou no certame em referência, por desatender o solicitado no



SOLUÇÕES TECNOLOGICAS EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

CNPJ: 14.800.637/0001-77

Rua Editonia Batista, n.º 151, Centro, CEP. 63.470-000, Ereré/Ceará

Tel. (88) 9.8167-2795 - Email: sothecsistemas@hotmail.com / Site: www.sothecsistemas.com.br

edital, notadamente por não apresentar o **CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – CRC** solicitado no referido certame.

E proferiu argumentos sobre a decisão da nobre Comissão acerca da habilitação da empresa **SOLUÇÕES TECNOLOGICAS EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA**.

A EMPRESA EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, não apresentou o Certificado de Registro Cadastral – CRC, junto ao Município de Morada Nova, Estado do Ceará.

Analisemos:

Acórdão 425/2020 – Pleno pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCEPR):

(...)

*A corrente doutrinária suscitada na decisão defende que a utilidade do cadastramento prévio é a **verificação antecipada das condições de habilitação dentro da modalidade Tomada de Preços**. Segundo Di Pietro (2012, p. 427):*

(...)

*Todavia, com todo respeito à renomada doutrinadora, tal interpretação parece presumir uma falha legislativa consolidada na inutilidade da previsão de três dias anteriores no art. 22, § 2º da L.8.666 e, com base nisso, ignora a distinção trazida no próprio artigo. Em contraponto, seguindo a lógica já esboçada no tópico anterior, tem-se o posicionamento defendido por Marçal Justen Filho (2010, p. 264): **Por isso, a melhor interpretação é a de que os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento.***

(...)



SOLUÇÕES TECNOLOGICAS EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

CNPJ: 14.800.637/0001-77

Rua Edítonia Batista, n.º 151, Centro, CEP. 63.470-000, Ereré/Ceará

Tel. (88) 9.8167-2795 - Email: sothecsistemas@hotmail.com / Site: www.sothecsistemas.com.br

A segunda base utilizada pela decisão do TCEPR foi a invocação do Acórdão 2857/2013-Plenário do TCU como precedente. Todavia, o julgamento realizado pelo TCU que originou tal acórdão não é compatível com a discussão levada ao TCEPR, uma vez que naquele foi analisada uma licitação na modalidade Concorrência, na qual inexistente previsão legal que exija cadastramento prévio. Desta forma, o apontamento da irregularidade da exigência do CRC sob o fundamento de não poder transformar a faculdade dada pelo art. 32, § 2º da Lei 8.666/93 em imposição às licitantes não tem qualquer aplicação frente à modalidade licitatória Tomada de Preços já que nesta o fundamento legal é o art. 22, §§ 2º e 9º da L. 8.666/93 e o cadastramento não é substitutivo à habilitação, mas sim condição de participação.

(...)

*Diante de todo o exposto, conclui-se que, na modalidade Tomada de Preços, a não apresentação da documentação pertinente ao cadastramento dentro dos 03 dias anteriores à sessão **DESQUALIFICA O PRETENSO LICITANTE**. Neste caso não há que se falar em **inabilitação** ou **desclassificação**, pois a empresa sequer será considerada como licitante apta a participar daquele certame.*

Portanto, diante da alegação exposta no recurso interposto pela empresa EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA em 26 de maio de 2022, no item 3.3 do referido, de ter realizado o Cadastro logo após a entrega dos documentos referentes a HABILITAÇÃO e PROPOSTAS DE PREÇOS, dessa forma assumindo ação, e se contrapondo as normas Legais exposta acima, usando essa manobra como artifícios para imposição de recurso futuro, caracterizando ação de má fé. Pois o Instrumento convocatório é norma a ser cumprida.

Alegou um rol de INCONFORMIDADES nos documentos de Habilitação, onde será demonstrando a seguir:



ALEGATIVAS DA EMPRESA EXP SOBRE DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO DA RECURSANTE. “Descumprimento do Item 2.2.2.f do presente Edital”:

- f) Cuja atividade social não seja pertinente e compatível com os objetos deste Edital;

Analisando o que diz o Dicionário Aurélio:

Podemos constatar que a palavra **COMPATIVÉL**, Adjetivo de dois gêneros; e **COMPATIBILIDADE**, substantivo feminino. Qualidade do que é compatível, que coexiste ou concorda com outro; conformidade, semelhança: **compatibilidade** de cargos, de gênios. Estado das coisas que estão de acordo: **compatibilidade** de horários.

Posto isso analisemos:

A Lei n. 8.666/1993, no que tange à habilitação jurídica, não exigem que o documento constitutivo (contrato social, estatuto, etc.) preveja **expressamente** que o licitante se dedique **especificadamente** à atividade correspondente ao objeto da licitação. Em outras palavras, **não cabe exigir das empresas licitantes um objeto social idêntico ao objeto do certame**.

Verificando os Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL, constatamos igualdade em alguns CNAE's (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), conforme Tabela da Comissão Nacional de Classificação – CONCLA, entre as empresas. Para tanto a empresa EXP não



diz com clareza a incompatibilidade alegada pelo ela, em indicar qual o objeto social e atividade econômica.

Salientamos que:

TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara

É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade.

TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara

Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993.

A CNAE é uma forma utilizada pela Receita Federal para padronizar os códigos de atividade econômica no país com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias.

A exigência de um código CNAE específico também limita o caráter competitivo de uma licitação, impedindo a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, ferindo os princípios que norteiam a licitação pública, o que configura grave irregularidade.



Acórdão nº 1203/2011

Segundo o TCU, "é certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro".

Os requisitos de habilitação devem ser exigidos nos estritos limites do art. 27 e seguintes da Lei 8.666/93, e estes não exigem habilitação pautada nos códigos da CNAE, ou que o objeto social da empresa seja idêntico ao objeto da licitação.

Depreende-se, portanto, que a análise entre compatibilidade do objeto social da empresa licitante com o objeto da licitação **não deve conter tal zelo que extrapole o que determina a lei nem restrinja a participação de empresas do ramo".**

ALEGATIVAS DA EMPRESA EXP SOBRE DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO DA RECURSANTE. "Descumprimento do Item 4.1.1 do presente Edital":

"4.1.1.2. Cédula de Identidade e CPF do(s) responsável(eis) Legal(ais) ou signatário(os) da proposta".

A apresentação dos documentos de identificação da sócia FRANCISCA JANAÍNA DE FRANÇA OLIVEIRA, se deu na forma de **autenticação por tabelião de notas**, conforme determina o item 23.8 do Edital Convocatório, podendo ser verificado nos autos do processo.

A alegação da empresa EXP é infundada e inverídica. Em nenhum momento foi apresentado documentos com Autenticação por meios eletrônicos.

ALEGATIVAS DA EMPRESA EXP SOBRE DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO DA RECURSANTE. "Descumprimento do Item 4.4.2 do presente Edital":

" 4.4. Qualificação econômica-financeira:"

Analisemos:



SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

CNPJ: 14.800.637/0001-77

Rua Edítonia Batista, n.º 151, Centro, CEP. 63.470-000, Ereré/Ceará

Tel. (88) 9.8167-2795 - Email: sothecsistemas@hotmail.com / Site: www.sothecsistemas.com.br

PARECER Nº 655/2018

Onde concluiu pela "necessidade de se alterar o Edital do Pregão Presencial de nº 030/2018 com o objetivo de permitir às microempresas ou empresas de pequeno porte a apresentação da declaração anual de rendimentos/imposto de renda, na habilitação econômico-financeira, ficando excluída a exigência da apresentação do balanço patrimonial, conforme prevê a Lei Estadual nº 10.442, de 03/10/2006 e entendimento do TCE/MT preferido no Acórdão nº 91/2018 – TP."

O Ministério Público de Contas de Mato Grosso, também já possui entendimento pacífico e consolidado quanto ao tema, ao precificar nos PARECERES Nº 5.906/2017 e 1.903/2018, para que se abstenha de incluir cláusula restritiva nas licitações exclusivas para MEs e EPPs, deixando-se de exigir balanço patrimonial do último exercício social dos licitantes.

Inclusive, Senhor Presidente dessa nobre Comissão de Licitação, a tese levantada pela empresa EXP, que mais uma vez extrapola os limites obscuridade, não apresentando nenhuma fundamentação legal, isso posto, não tem limiar para se sustentar suas alegativas.

ALEGATIVAS DA EMPRESA EXP SOBRE DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO DA RECURSANTE. "Descumprimento do Item 4.3.1 do presente Edital":

"4.3 Qualificação Técnica e Sub itens relacionados".

Como já exposto acima, a cerca de **COMPATIBILIDADE**, faz jus analisar a síntese a qual merece registro:



“não é admissível a exigência de número mínimo, ou máximo, ou mesmo certo, de atestados de capacitação técnica” (in Eficácia nas Licitações e Contratos, 11ª ed., Belo Horizonte, Del Rey, 2008. p. 377).

[...] abstenha-se de exigir a apresentação de número mínimo e certo dos atestado de capacidade técnica, observando o que dispõe o art. 30, inciso II e §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.666/93 e respeitadas decisões desta Corte de Contas [...]” (TCU, Processo nº TC-004.960/2000-6. Acórdão nº 73/2003 – 2ª Câmara).

Senão vejamos:

Temos que ser claros e objetivos que a certidão de averbação expedida pelo Conselho Regional de Administração – CRA, sessão Ceará, apresenta objeto compatível com às exigências dispostas ao item mencionados no edital, tendo então a empresa apresentado documentação estritamente solicitada pelo mesmo.

No parágrafo 1º, artigo 30 da lei 8.666/93, temos que:

Art. 30. *A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de*

8

características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Contrato nº 20210365/2021, objeto da análise da *impetrante*, foi aditivado por igual período, conforme inc. II do art. 57 da Lei de Licitações. (ANEXO).

“Os contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua “poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses”.

No ato do processo foi incluído apenas o Contrato mencionado acima, sendo opcional da licitante, anexar ao processo licitatório o que achar necessário para tal comprovação.

ALEGATIVAS DA EMPRESA EXP SOBRE DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO DA RECURSANTE. “FALTA DE ISONOMIA”:

Esclarecimentos sobre o Isonomia:

A empresa *impugnante*, deixou de analisar de forma detalhada a Certidão Simplificada, emitida pela Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC com data de 20/05/2022, sob o protocolo C220001647172, documento, este incluído na HABILITAÇÃO.

Onde consta que iniciamos nossas atividades empresariais com arquivamento do ato constitutivo em: 22/12/2011 com atividades econômicas do ramo de construção civil.

Posteriormente no ano de 2014, houve outra uma alteração contratual com saída de sócio, dessa forma mudando a direção e remo de atividade da empresa.

E no ano de 2020, a empresa mais uma vez passou por alterações no seu quadro societário e de atividades econômicas, configurando nessa última alteração com atividades únicas e exclusivas de **Assessoria, Consultoria e Tecnologia**.

Em nenhum momento houve atividades generalistas, apesar disso não ser objeto de INABILITAÇÃO ou DESCLASSIFICAÇÃO de empresa em processo licitatório. O objetivo primordial é atender as normas editalícias e jurisprudenciais que cercam o universo das licitações.

Por melhores que sejam as intenções da empresa EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, no RECURSO interposto, verifica-se que a citada exigência não merece prosperar, tão pouco se sustenta, tendo em vista que as referidas exigências não encontram qualquer garnida em nosso ordenamento jurídico vigente.

Portanto, diante de todo o exposto, e de acordo com a jurisprudência pacífica elencadas acima, requeiro que seja INDEFIRIDO a resposta ao recurso que foi proferida pela empresa EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, continuando INABILITADA nesse processo, e que possamos continuar com a única empresa legalmente HABILITADA a empresa SOLUÇÕES TÉCNOLOGIAS EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, conforme decisão proferida em ATA e publicada por esta Comissão.

Outrossim, de manter o resulta proferido por esta nobre Comissão de Licitação, sem prejuízo ainda de se valer do Poder Judiciário, para restabelecer a ordem e sanar as incorreções por nós ora apontados.

Ereré-CE, 03 de maio de 2022


Francisca Janaina de França Oliveira
Sócia Administradora
Representante Legal

Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILHÃ
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2021036501

PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº
2021036501, QUE ENTRE SÍ CELEBRAM A(O) FUNDO
MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E A EMPRESA
SOLUÇÕES TECNOLOGICAS EM PROCESSAMENTO DE
DADOS LTDA

O Município de MILHÃ, através do(a) FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 17.636.998/0001-18, com sede na RUA PEDRO JOSÉ DE OLIVEIRA, S/N, representado por ADALBERTO SALES MAIA DE OLIVEIRA, SECRETARIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, doravante denominado(a) CONTRATANTE, e SOLUÇÕES TECNOLOGICAS EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, inscrito(a) no CNPJ 14.800.637/0001-77, com sede na RUA EDITONIA BATISTA 151, CENTRO, Ererê-CE, CEP 63470-000, representada por FRANCISCO RENATO ALVES PAIVA, já qualificados no contrato inicial, determinaram por meio deste, alterar o referido contrato, em conformidade com fundamento na Lei nº. 8.666/93 e demais normas legais pertinentes à matéria, resolvem assinar o presente termo aditivo ao contrato nº. 2021036501, mediante as cláusulas a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA ELABORAÇÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO JUNTO AOS ARTICULADORES DO SELO UNICEF, JUNTO A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA, SAÚDE E EDUCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA ACOMPANHAMENTO AO CRAS/SCFV, PAIF, CREAS PARA ELABORAÇÃO DE DIAGNOSTICOS SOCIOECONÔMICOS E SOCIOTERRITORIAIS JUNTO A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MILHÃ/CE.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato 2021036501 até 31 de Maio de 2022, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa decorrente da presente alteração correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária:
Exercício 2022 Atividade 0801.081220040.2.042 Manutenção do Setor Admin. da Sec. de Assistência Trabalho, Empred. e I. Social, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica, Subelemento 3.3.90.39.05
Exercício 2022 Atividade 0802.082410059.2.048 Serviço de Proteção Social Básica, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica, Subelemento 3.3.90.39.05
Exercício 2022 Atividade 0802.082440059.2.055 Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica, Subelemento 3.3.90.39.05
Exercício 2022 Atividade 0802.082440060.2.056 Serviço de Proteção Social Especial, Classificação econômica

RUA PEDRO JOSÉ DE OLIVEIRA, Nº 406 CENTRO MILHÃ

GA *✗*

Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILHÃ
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica, Subelemento 3.3.90.39.05.

CLÁUSULA QUARTA - DA MOTIVAÇÃO

A prorrogação contratual é uma prerrogativa da administração pública que poderá utilizá-la quando necessário e respaldada legalmente conforme a Lei Federal Nº 8.666/93, que se justifica em razão da natureza dos serviços que além de se colocarem como de extrema necessidade para a regular execução das funções da Administração Municipal também se revestem de característica de continuidade.

A presente prorrogação encontra respaldo no dispositivo retro mencionado, como também nos princípios da Supremacia do Interesse público e da continuidade do serviço público.

Sendo assim, a Administração decidiu prorrogar o contrato, considerando que incorrer no processo licitatório acarretaria custos à Administração, portanto, em sendo uma faculdade da própria Administração com o devido amparo legal, fica justificada a prorrogação contratual, pelo princípio da legalidade e da economicidade.

fato óbvio, no caso em tela. A máquina administrativa é dotada de imensa complexidade para seu correto funcionamento, uma vez que, o erário público está envolvido e o bem maior que é a prestação e fiscalização de bons serviços que venham a prestigiar a população. Dessa forma, a FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL é dotada de suas peculiaridades e necessidades, é onde se percebe a importância do Poder Discricionário, pois é justamente em tais situações que a Administração pode decidir como e quando determinados atos devem ser aderidos à rotina administrativa. Em princípio, qualquer que seja a distribuição de verbas no orçamento anual, com certeza irão existir recursos para efetivação deste serviços. O(s) motivo(s) preponderante(s): o primeiro, consiste na inconveniência da suspensão dos serviços de interesse público, tendo em vista que os serviços são contínuos, uma vez que, a interrupção importaria em sério risco da continuidade da atividade administrativa, por serem serviços auxiliares e necessários à Administração da FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no desempenho de suas atribuições, que se interrompidos podem comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deve estender-se por mais de um exercício financeiro. Daí, a interrupção da continuidade dos serviços causaria prejuízo à Administração. Deste modo, vale salientar à baila o entendimento do Tribunal de Contas da União, sobre a matéria de prorrogação de serviços:

" O que caracteriza caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviços público ou cumprimento da missão institucional." (Acórdão nº 132/2008, segunda Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz. Processo TC 010.020/2003-1, DOU de 15/02/08)

O segundo, é a previsibilidade de recursos orçamentários. O terceiro, é pela economicidade que a continuidade dos serviços trará a FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Considerando que os serviços são executados de forma satisfatória e com qualidade á FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL combinado com o princípio da economicidade, autorizo prorrogar o(s) referido(s) serviço(s) por mais um exercício financeiro, preservando, desse modo, a supremacia do interesse público.

CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente Termo Aditivo entra em vigor a partir de sua publicação.

CLÁUSULA SEXTA - DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente aditivo, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam os seus efeitos legais.

RUA PEDRO JOSÉ DE OLIVEIRA, Nº 406 CENTRO MILHÃ

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILHÃ
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



MILHÃ - CE, 30 de Dezembro de 2021
Adalberto Sales Moura de Almeida

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CNPJ(MF) 17.636.998/0001-18
CONTRATANTE



Franco Renato Alves Pires
SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
CNPJ 14.800.637/0001-77
CONTRATADO(A)

Testemunhas:

1. *Ap.ª Maria Medeiros Silva*
677.537.953-68

2. *Thônatas Almeida Pinheiro*
04845543362

RUA PEDRO JOSÉ DE OLIVEIRA, Nº 406 CENTRO MILHÃ

SH